



00100-170999/2016-NE
Junta-se ao processado da
PEC
nº 20, de 2016
Em 30/11/2016

Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil
Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

*Aluísio
Senador Eduardo
Amorim*

Ofício nº PR-740/2016

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.

Senhor Presidente,

Senado Federal
À Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária do dia 21 de setembro do corrente ano, aprovou parecer da lavra do Consócio Doutor José Roberto Batochio, proferido na indicação nº 035/2016, sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 20/2016, de autoria dos Senadores Walter Pinheiro, Acir Gurgacz, Angela Portela, Blairo Maggi, Ciro Nogueira, Cristovam Buarque e outros, que “Insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para prever a realização de eleições presidenciais simultaneamente às eleições municipais de 2016”.

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do Parecer, na expectativa de que possa merecer a sua judicosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
Técio Lins e Silva
Técio Lins e Silva
Presidente Nacional

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
DD. Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Palácio do Congresso – Ed. Principal - Anexo I, 6^a andar
Cep: 70165-900 Brasília DF

PEC nº 20/2016.

Insere artigo no Ato das Disposições Transitórias, para a finalidade de prever a realização de eleições presidenciais simultaneamente às eleições municipais de 2016.

P A R E C E R

Trata-se da Proposta da Emenda Constitucional número 20/2016, de autoria do Senador Walter Pinheiro e outros, que acresce um artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o efeito de instituir eleições presidenciais em simultaneidade com o pleito municipal de 2016.

Eis o seu teor:

Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 101. Serão realizadas eleições presidenciais em 2 de outubro de 2016, simultaneamente ao pleito municipal.

§ 1º O segundo turno das eleições presidenciais de que trata o caput, se houver, será realizado em 30 de outubro de 2016.

§ 2º Os mandatos dos atuais ocupantes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República encerrar-se-ão em 1º de janeiro de 2017, com a posse dos eleitos, cujos mandatos se encerrão em 1º de janeiro de 2019.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à realização das eleições presidenciais,

observada a legislação eleitoral e admitida, quando necessário, a abreviação dos prazos nela estabelecidos para adaptá-los à data de realização do pleito.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa legislativa em comento vem justificada e indicada como única fórmula adequada para conjurar a crise político-econômica em que se vê engolfado o Brasil e, relativamente à alteração da duração de mandato eletivo em pleno curso, cita a existência de precedente na nossa história constitucional. Assoalha, ao cabo, ser a alteração alvitrada a resposta eficaz disponível para a superação do atual quadro de instabilidade política e consigna não implicar sua tramitação e aprovação qualquer ofensa a cláusula pétrea contida no corpo permanente do Texto Magno.

Esse, o breve resumo.

Passo a opinar.

Omito discussão quanto à possibilidade de ser admissível emenda ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Embora já se tenha firmado essa praxe em nossa cultura jurídica, perfilho o entendimento de que, tendo por finalidade específica e exclusiva a adequada transição de uma para outra ordem constitucional, essa espécie normativa de hierarquia superior não se mostra suscetível a contínuas e infinitas alterações que, em realidade, escapam à sua vocação. Nada obstante, o majoritário consenso sobre sua admissibilidade mostra-se realidade consagrada no plano empírico, razão pela qual a crítica jurídica mais se adequa a abordagens doutrinárias e aferições epistemológicas, o que, decididamente, aqui não é o caso.

Assim sendo, passo diretamente ao mérito.

Dada a crise de governabilidade que atravessamos, em que se assinala a existência de processo de *impeachment* da Sra. Presidente da República em curso, pretendem os Proponentes abreviar o seu mandato, com a convocação de novo pleito (também para se eleger o Vice-Presidente), simultaneamente às eleições municipais previstas para o próximo dia 2 de outubro, com o segundo turno a ter lugar no dia 30 desse mesmo mês.

Antes mesmo de incursão mais profunda ao merecimento da iniciativa, levanta-se contra essa proposta de emenda constitucional uma dificuldade prática. Estamos no mês de julho e, mesmo que a PEC venha a tramitar com extraordinária celeridade nas duas Casas do Congresso, certamente não haverá tempo suficiente para, em menos de noventa dias, se cumprirem os prazos previstos na legislação eleitoral, ainda que sejam eles generosamente flexibilizados. Ponha-se em destaque que, apresentada no dia 19 de abril, aludida PEC ainda se encontra aguardando indicação de relator na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Ora, a lei 9.504/97, que rege a espécie, dispõe em seu art. 8º: “*A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação*” (redação dada pela lei nº 13.165, de 2015).

Em abono à proposta, invoca-se um precedente, consubstanciado no mandado de segurança nº 20.527, em cujo julgamento a Suprema Corte reconheceu inexistir, na ampliação de mandatos municipais, ofensa a cláusula pétreia.

A questão, assim, sob o ponto de vista estritamente jurídico, parece circunscrever-se a esse aspecto: existência ou não de cláusula proibitiva, o que, evidentemente, envolve o conceito de cláusula pétrea, paralelo ao conceito de cerne constitucional.

O cerne da Constituição brasileira de 1988 é explicitado no § 4º de seu art. 60: “*Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I- a forma federativa de Estado; II- o voto direto, secreto, universal e periódico; III- a separação dos poderes; IV - os direitos e garantias individuais.*”

Com a necessária vênia, entendo que não apenas a emenda supressora do voto, mas a emenda supressora dos efeitos do voto, atenta contra essa norma expressa da Constituição. Porque seria o mesmo se manter abstratamente, no corpo permanente da Constituição, o direito de votar, mas em disposições transitórias negar o seu efetivo exercício ou, ainda, tolher seus consectários.

Proclama a Constituição brasileira, em preceito fundamental: “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*”

A eleição dos seus representantes, mediante o voto, é forma de exercício direto do soberano poder popular. Por isso, não apenas as autoridades públicas mas o próprio povo – na medida em que jungido pelas escolhas constitucionais – devem respeito aos mandatos eletivos e aos respectivos prazos de duração.

Esse ponto de vista encontra apoio na doutrina. “*Regras sobre os mandatos políticos e seu exercício são indissociáveis da existência de eleições e de seus desejáveis efeitos*” – afirma Sérgio Sérvalo - “*eleger um presidente com mandato de vinte anos seria o mesmo que não eleger presidente algum; eleger deputado sem garantia de inviolabilidade seria o mesmo que não eleger deputado algum; eleger assembleia que não se reúna, ou*

só se reunisse quando convocada extraneamente, seria o mesmo que não eleger assembleia alguma. A criação ou extinção de unidades políticas, a intervenção em unidade política de nível inferior, a prorrogação de mandatos, a mudança de data de eleições, podem representar cerceamento ao direito de participar do governo, de votar e ser votado.” (Fundamentos de Direito Constitucional, vol. 2, p. 193)

Temos ainda presente na memória o desprezo pelo voto popular e pelos direitos políticos revelado pela ditadura de 1964 que, na defesa de seus interesses, convolou o casuísmo em regra. Nada teríamos aprendido dessas dolorosas lições se elas não nos servissem para identificar nos casuismos a anomia que termina por consagrar, inexoravelmente, o arbítrio.

Não se faz adequado descermos, aqui, ao exame aprofundado das circunstâncias que teriam levado o Constituinte a estabelecer, no art. 60, § 2º, da Constituição, o diminuto quórum de 3/5 para sua reforma. Mas devemos proclamar, com veemência, que ao fazê-lo condenou à morte a desejável estabilidade e a vocação de permanência da Constituição de 1988. A flexibilidade extrema da nossa *Lex Mater* a faz semelhante à lei ordinária, sujeita a alterações por conveniência de maiorias eventuais.

Salvo melhor juízo, pois, parece-me que nós, advogados brasileiros, que fomos às ruas contra a ditadura pelas eleições diretas e pela Constituinte, não podemos admitir o vilipêndio da vontade popular mediante a institucionalização do casuísmo que, como dito, leva sempre ao arbítrio. Não tem Constituição o povo que não preserva, não respeita, não faz cumprir e não ama sua Constituição.

Formal e materialmente inconstitucional, portanto, se me antolha a Proposta de Emenda Constitucional nº 20, posta aqui em apreciação, razão pela qual opino se manifeste a Casa de

Montezuma por sua inadmissibilidade, tributado respeito máximo às doutas opiniões em contrário.

É o singelo parecer.

Rio, 06 de julho, 2016.

José Roberto Batochio

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Senhor Técio Lins e Silva, Presidente Nacional do
Instituto dos Advogados Brasileiros,

Em atenção ao Ofício nº PR-740/2016, de Vossa
Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do
Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para
ser juntada ao processado da PEC nº 20, de 2016, que *“Insere artigo no
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para prever a
realização de eleições presidenciais simultaneamente às eleições
municipais de 2016.”*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa